



Pirassununga, 27 de novembro de 2025

Propositor: Projeto de Lei nº 85 104/2025

Autoria: ~~Vereador Carlos Luiz de Deus~~ “Carlinhos de Deus” Componentes da Mesa Diretora 2025/2026, CARLOS LUIZ DE DEUS, WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, AIDANO APARECIDO DE SOUZA

Assunto: *Altera a alínea "b" do inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.171, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, para ampliar o prazo de licença por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrasta, genro e nora.”*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 104/2025 protocolado na Câmara Municipal de Pirassununga de autoria dos componentes da Mesa Diretora 2025/2026, os vereadores CARLOS LUIZ DE DEUS, WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, AIDANO APARECIDO DE SOUZA.

O objetivo central do projeto é *alterar a alínea "b" do inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.171, de 14 de julho de 2023*, visando ampliar o prazo de licença remunerada por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrasta, genro e nora.

A alteração proposta busca aumentar o período de licença por luto para os parentes especificados de 2 (dois) para 8 (oito) dias consecutivos no âmbito da Câmara Municipal, contados a partir da data do óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O Art. 1º do Projeto de Lei estabelece a nova redação para a alínea "b" do inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.171/2023, que passaria a vigorar da seguinte forma: **"b) Sogros, avós, padrasto, madrasta, genro e nora, por 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do óbito; (NR)"**. O texto prevê ainda que os demais dispositivos da Lei nº 6.171/2023 permanecem inalterados (Art. 2º) e que a nova Lei entrará em vigor na data de sua publicação (Art. 3º).

Na Justificativa do Projeto, o autor argumenta que a modificação proposta é pontual, tendo como propósito equiparar o tratamento dado aos servidores públicos diante de perdas familiares consideradas significativas. É mencionado que esses parentes, como sogros e avós, representam vínculos afetivos profundos e exercem papel de destaque na estrutura familiar. A ampliação do prazo para 8 dias consecutivos visa garantir o respeito ao luto, o tempo necessário para a organização familiar, deslocamentos e o acolhimento emocional, especialmente em situações de falecimento fora do município. O proponente indica que a medida não implica aumento de despesa pública, sendo considerada uma ação de humanidade, respeito e valorização dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga.

A Análise de Prevenção Legislativa certificou que não consta, nos registros da legislação vigente de Pirassununga, qualquer lei municipal ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o Projeto de Lei nº 85/2025.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente projeto de lei que visa aumentar os dias da “Licença nojo” em virtude de luto no âmbito da Camara Municipal com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei propõe alteração pontual na Lei Municipal que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A proposta legislativa visa especificamente modificar a alínea "b" do inciso IV do art. 7º da Lei Municipal de 2023, ampliando o prazo de licença remunerada por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrasta, genro e nora, de 2 (dois) para 8 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do óbito.

A competência legislativa municipal para dispor sobre regime jurídico de seus servidores encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Esta cláusula geral de competência municipal, interpretada conjuntamente com o art. 39, caput, da CF/88, que estabelece a competência de cada ente federativo para instituir regime jurídico único para seus servidores, confere autonomia legislativa plena ao Município para disciplinar os direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos municipais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que compete aos Municípios organizar seus serviços públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, tratando-se de matéria incluída em seu peculiar interesse. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles é categórica ao afirmar que "*ao Município cabe organizar seu funcionalismo, na forma que melhor atenda aos interesses do serviço local, tratando-se, pois, de matéria incluída no seu peculiar interesse, sendo assim, de sua competência privativa*".

O STF tem reconhecido que a autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores não pode, contudo, inviabilizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. No Tema 221 de Repercussão Geral, o Tribunal fixou tese segundo a qual “*no exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previstos no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988*”.

Na iniciativa, não há vício, uma vez que a separação dos poderes confere ao ente do Poder Legislativo Municipal tratar dos assuntos pertinentes à sua própria estrutura administrativa, não sendo o projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente ou da Mesa Diretora, por ausência de previsão normativa neste sentido, podendo a proposta ser realizada por qualquer vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A noção de “interesse local” não se confunde com interesse exclusivo do Município, mas refere-se à predominância do interesse municipal sobre eventual interesse estadual ou federal. No caso específico da licença por luto de servidores da Câmara Municipal, verifica-se claramente a predominância do interesse local, uma vez que: (i) trata-se de norma aplicável exclusivamente aos servidores do Poder Legislativo Municipal; (ii) a disciplina integra o regime jurídico funcional de competência municipal; (iii) não há interferência em competências legislativas privativas da União ou dos Estados.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, obrigando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 16 determina que “*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*”.

No caso específico da ampliação da licença por luto, verifica-se que: (i) trata-se de afastamento eventual e imprevisível, condicionado ao falecimento de familiares específicos; (ii) o servidor afastado permanece em efetivo exercício para todos os fins, inclusive remuneratórios; (iii) não há criação de novo cargo, função ou vantagem pecuniária; (iv) a ampliação de 2 para 8 dias constitui acréscimo marginal em direito preexistente.

O art. 21, II, da LRF, com redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece que “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”.

A análise da aplicabilidade deste dispositivo ao presente projeto exige as seguintes ponderações:



- a) **Natureza jurídica da licença por luto:** A licença por luto não constitui vantagem pecuniária, gratificação ou aumento remuneratório. Trata-se de afastamento legal remunerado, durante o qual o servidor permanece vinculado ao cargo e percebe os vencimentos normais, sem qualquer acréscimo patrimonial.
- b) **Conceito de “aumento da despesa com pessoal”:** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União esclarece que “*para efeitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa de pessoal é, sempre, uma proporção da receita corrente líquida*”. O aumento vedado pelo art. 21 refere-se a acréscimos estruturais e permanentes na despesa com pessoal, tais como criação de cargos, concessão de vantagens, reajustes remuneratórios e alterações de estrutura de carreira.
- c) **Impacto financeiro marginal:** A ampliação da licença por luto de 2 para 8 dias, considerando a eventualidade e imprevisibilidade do evento morte, *não configura aumento estrutural da despesa com pessoal*. O servidor afastado por luto não gera custo adicional ao erário, uma vez que permanece recebendo a mesma remuneração que perceberia em atividade normal.
- d) **Precedentes dos Tribunais de Contas:** Conforme orientação consolidada, “*o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato é condição necessária, mas não suficiente para violação da LRF. Para que a nulidade do ato esteja efetivamente concretizada, o aumento da despesa com pessoal deve ser praticado de forma voluntária pelo gestor municipal, além de não ser compensado proporcionalmente com aumento da receita corrente líquida*”.

A aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas da União: “*O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto*”.

Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas previsto no art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; e art. 216, § 2º, da Constituição Federal. O art. 8º estabelece o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral.

No contexto do projeto de lei ora analisado, a adequação à LAI manifesta-se pela publicação do projeto de lei, sua tramitação e eventual aprovação devem ser amplamente divulgadas nos canais oficiais da Câmara Municipal, em cumprimento ao princípio da transparência ativa previsto no art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011.

Além disso, a justificativa apresentada pelo autor do projeto demonstra a fundamentação fático-jurídica da proposta, evidenciando o atendimento ao princípio da motivação e transparência na atuação legislativa.

A alteração proposta integrará o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, devendo ser objeto de ampla divulgação e acesso público, em conformidade com o art. 8º, § 1º, I, da LAI, que exige o registro das competências e estrutura organizacional.

Compatibilidade legislativa

O art. 24 da Constituição Federal estabelece competências concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias, incluindo direito do trabalho (art. 24, I). Aos Municípios, nos termos do art. 30, II, compete “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

No tocante ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, não se aplica a competência concorrente do art. 24, uma vez que cada ente federativo possui competência privativa para instituir o regime de seus servidores (art. 39, caput, CF/88). Portanto, inexiste subordinação hierárquica da legislação municipal ao regime federal da Lei 8.112/1990 ou a eventuais normas estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A análise de prevenção legislativa realizada certificou a inexistência de lei municipal vigente ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante, caracterizando a proposta como inédita no ordenamento jurídico municipal. Ainda, não há sobreposição com legislação federal ou estadual, considerando a competência municipal privativa para disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

O projeto não apresenta contradição com normas federais ou estaduais de observância obrigatória. A ampliação da licença por luto constitui exercício legítimo da autonomia municipal, desde que respeitados os direitos fundamentais e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ampliação da licença por luto pode ser analisada sob a perspectiva do princípio da eficiência nos seguintes aspectos:

- a) **Eficiência na gestão de pessoas:** O reconhecimento de tempo adequado para elaboração do luto contribui para a saúde mental e bem-estar dos servidores, refletindo positivamente na qualidade do serviço público prestado.
- b) **Redução de absenteísmo:** Servidores que dispõem de tempo suficiente para processar o luto tendem a apresentar menor absenteísmo posterior por questões de saúde mental.
- c) **Valorização do servidor público:** A medida constitui demonstração de humanização da gestão pública e reconhecimento da dignidade dos servidores.

A concessão de licença por luto, uma vez preenchidos os requisitos legais (falecimento de familiar especificado em lei), constitui ato vinculado da Administração, não havendo margem para discricionariedade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que "*a discricionariedade se faz presente quando a lei deixa à Administração a possibilidade de, no caso concreto, escolher entre duas ou mais alternativas, todas válidas perante o direito*".

Com base na análise técnico-jurídica desenvolvida, considerando a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a doutrina especializada em



Direito Administrativo, os precedentes do controle de constitucionalidade, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e as exigências da Lei de Acesso à Informação, o projeto de lei apresenta evidências de conformidade legal e constitucional.

Sobre a iniciativa da “Mesa Diretora”

A título de esclarecimento, cumpre pontuar que a **Mesa Diretora da Câmara Municipal tem a natureza jurídica de um Órgão Colegiado com finalidade estritamente administrativa**, não possuindo capacidade legislativa e, por consequência, iniciativa legislativa privativa de qualquer natureza. O Poder Legislativo é exercido na esfera municipal da federação por Vereadores, e não por órgão colegiado administrativo.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **Art. 51, inciso IV**, estabelece competência privativa da Câmara dos Deputados para:

"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Este dispositivo **aplica-se por simetria obrigatória** às Câmaras Municipais, conforme Art. 29, *caput*, da CF/88 e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, leciona que "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita*".

O constitucionalista esclarece que "*a iniciativa geral está expressa no art. 61, caput, da CF: 'A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição'*".



Em complemento, José Afonso da Silva afirma que "*a iniciativa popular constitui uma das manifestações de democracia participativa*", evidenciando que a Constituição Federal ampliou, e não restringiu, as possibilidades de deflagração do processo legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese vinculante de extrema relevância para o caso em análise: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)*".

Alexandre de Moraes, Ministro do STF e autor de extensa obra sobre Direito Constitucional, enfatiza que "*o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo*".

O Ministro Alexandre de Moraes ressalta ainda que "*não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo*".

Conforme decisões recentes do STF, "*a determinação de colocação de câmeras de monitoramento não corresponde à criação de uma atribuição para órgão da administração, nem trata da estrutura de órgãos municipais*", evidenciando que **iniciativa parlamentar é a regra, e a reserva de iniciativa ao Executivo é exceção de interpretação restritiva**.

O STF possui jurisprudência **definitivamente consolidada** no sentido de que o **vício de iniciativa é insanável**, não sendo convalidável pela sanção do **Chefe do Executivo**.

A Súmula nº 5 do STF (de 1963), que previa que "*a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo*", foi **expressamente superada** pela jurisprudência moderna do Tribunal.



No julgamento da **ADI 2.305-MC/DF**, o Ministro **Celso de Mello** proferiu acórdão paradigmático:

"A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de constitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República".

O Ministro **Gilmar Mendes**, citado no estudo sobre o Tema 917, reforça que *"a violação de regras de exclusividade de iniciativa vicia o ato legislativo irremediavelmente, portanto, a sanção não a supre, sob pena de nivelar todas as leis"*.

Contudo, e aqui reside o ponto crucial, esta jurisprudência aplica-se especificamente aos casos de **usurpação de competência entre Poderes distintos** (Legislativo invadindo competência do Executivo, ou vice-versa), **não aos casos de suposta reserva de iniciativa interna ao próprio Poder Legislativo**.

A Mesa Diretora é **órgão colegiado interno** da Câmara Municipal, composto por vereadores eleitos para funções de **direção administrativa e coordenação dos trabalhos legislativos**.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra fundamental *Direito Administrativo Brasileiro*, leciona que *"a organização administrativa mantém estreita correlação com a estrutura do Estado e a forma de governo adotadas em cada país"*, esclarecendo que *"sua administração há de corresponder, estruturalmente, a esses postulados constitucionais"*.

O administrativista ensina que *"a Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções do Governo"*, distinguindo claramente **Governo** (atividade política de comando) de **Administração** (atividade executiva de gestão).

A Mesa Diretora, nesta taxonomia, insere-se claramente como **órgão administrativo interno** da Câmara, responsável pela gestão executiva dos serviços e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



pela direção dos trabalhos, **não como órgão legislativo autônomo** com competência própria para deflagrar processo legislativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em extensa doutrina sobre regime jurídico de servidores públicos, esclarece que "*por não terem personalidade jurídica própria, as Câmaras Municipais são representadas, inclusive judicialmente, pelo Município*".

Se a própria Câmara, como órgão, não possui personalidade jurídica autônoma (sendo representada judicialmente pelo Município), **por consequência lógica**, a Mesa Diretora, como órgão interno da Câmara, **também não possui** tal personalidade.

José Afonso da Silva leciona que a iniciativa legislativa é manifestação de vontade deflagrada por legitimados constitucionalmente, que devem possuir **capacidade política autônoma** para figurar como sujeitos do processo legislativo.

O constitucionalista afirma que "*a iniciativa pode ser geral ou reservada*", sendo que "*a reservada*" decorre de previsão constitucional expressa que estabelece **quem** (agente político ou órgão constitucional) detém a prerrogativa exclusiva.

A Constituição Federal, ao tratar de iniciativa legislativa, refere-se sempre a **cargos políticos específicos** (Presidente da República, membros do Legislativo, Procurador-Geral da República) ou **órgãos constitucionais autônomos** (Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores), **nunca** a órgãos administrativos internos como a Mesa Diretora.

O Art. 16, VII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete à Mesa "conceder licenças" aos servidores da Câmara. Este dispositivo refere-se inequivocamente à **competência administrativa executiva** da Mesa para **deferir administrativamente** licenças já previstas em lei, **não** à iniciativa legislativa para **criar** novas modalidades de licença.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do regime jurídico de servidores, esclarece que "*os cargos, funções e empregos públicos da administração direta e autárquica têm que ser criados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*", referindo-se especificamente aos órgãos do Executivo, **não** do Legislativo, que possui **autonomia constitucional** para legislar sobre seus próprios servidores.



A administrativista distingue claramente:

- **Criação de direitos por lei** = Competência legislativa
- **Execução administrativa de direitos previstos em lei** = Competência administrativa

A competência da Mesa para "*conceder licenças*" insere-se

na segunda categoria, **não** na primeira.

Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, enfatiza que "*a separação dos poderes não significa isolamento absoluto entre eles, mas sim um sistema de freios e contrapesos*", no qual cada Poder possui autonomia para auto-organização.

O constitucionalista explica que "*a separação dos poderes é um sistema de freios e contrapesos, no qual o Judiciário deve atuar para corrigir*" excessos, mas **jamais para definir a organização interna** de outro Poder.

Moraes invoca os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, ancorando a separação dos poderes em Aristóteles e Montesquieu, para afirmar que "*a independência de cada Poder diz respeito à exclusividade da respectiva competência para decidir sobre o mérito de cada questão sobre a qual delibera*".

Hely Lopes Meirelles, ao tratar da autonomia dos entes federados, leciona que "*a autonomia provém, etimologicamente, de némos e significa, tecnicamente, a edição de normas próprias*".

O administrativista prossegue: "*A auto-organização dos Estados Federados, consagrada pelo art. 25 da Constituição, revela-se através de Constituição própria elaborada pelo Poder Constituinte Decorrente. Assim, aos Estados são reservados todos os poderes que não lhes sejam vedados pela Constituição (art. 25, § 1º)*".

Por simetria, este princípio aplica-se aos Poderes internos de cada ente federado: assim como o Estado-membro possui autonomia para auto-organização, cada Poder constituído (Legislativo, Executivo, Judiciário) possui autonomia para legislar sobre sua própria estrutura administrativa, sem ingerência dos demais.



O Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência reconhecendo a **autonomia administrativa do Poder Legislativo** para legislar sobre seus servidores.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu estudo sobre regime jurídico único dos servidores, esclarece que "*cada ente político (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) será competente para estabelecer, por legislação própria, as normas aplicáveis aos seus respectivos servidores*".

A administrativista distingue:

- **Regime jurídico dos servidores do Executivo** = Iniciativa do Prefeito
- **Regime jurídico dos servidores do Legislativo** = Competência da Câmara (Art. 51, IV, CF/88)
- **Regime jurídico dos servidores do Judiciário** = Competência dos Tribunais

Esta distinção é essencial e decorre diretamente do **princípio da separação de poderes** e da **autonomia administrativa** de cada Poder.

Conclusão

A competência legislativa municipal para disciplinar o regime jurídico de seus servidores encontra sólido fundamento constitucional no art. 30, I, c/c art. 39, caput, da CF/88, constituindo matéria de interesse local.

A ampliação da licença por luto não configura aumento estrutural de despesa com pessoal vedado pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que: (i) trata-se de afastamento eventual e imprevisível; (ii) não há criação de vantagem pecuniária ou acréscimo remuneratório; (iii) o impacto financeiro é marginal e não compromete o equilíbrio fiscal.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da valorização do servidor público, contribuindo para a humanização da gestão pública e o reconhecimento da importância dos vínculos familiares no bem-estar dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O projeto de lei representa avanço na humanização da gestão pública municipal, reconhecendo a importância dos vínculos familiares e do tempo necessário para elaboração do luto. A medida alinha-se às boas práticas de gestão de pessoas no serviço público, contribuindo para a valorização dos servidores e a promoção de ambiente de trabalho mais humano e acolhedor. Recomenda-se, contudo, permanente atenção aos limites fiscais e à necessidade de planejamento orçamentário adequado, assegurando a sustentabilidade financeira da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto da legalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 85/2025 não apresenta óbices constitucionais ou legais evidentes que impeçam sua tramitação regular.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W6S0760VH635V0W6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W6S0-760V-H635-V0W6